

De: José Thiago de Souza
CNPJ: 125320540001-87

Ào Senhor Pregueiro
Município de Jacaré

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº 3045 em 24/08/2017	
Pago cfe. Guia nº	

Eu, José Thiago de Souza, contra, por meio deste interpele
você quanto ao preço presencial PP45/2017
Registro de Preço, EPI, S, devido à inabilitação do certame
devido a falta assinatura de um contador juntamente
com a minha assinatura na declaração de boa situação
financeira apresentei todos os certidões em dia
e não poderia ser inabilitado por falta assinatura
de um contador, pois conforme a lei sou dispensado
de ter contador. Tenho empresa há anos, participo de
várias licitações e nunca fui desclassificado por este
motivo, inclusive já fui considerado apto e vencedor
por esta mesma Prefeitura.

O que está parecendo com essa exigência que a licitação
é direcionada a grandes empresas. Levarei tal fato
ao Tribunal de Contas, pois tal exigência é irregular.
Saliento que a referida declaração foi apresentada
tal direito poderia ser suprido quanto a boa situação
financeira com a certidão de fôlencia.

Estou disposto para eventuais esclarecimentos
soluto e que minha empresa seja considerada habilitada
Peço deferimento
Jacaré 24 de agosto de 2017

José Thiago de Souza

12.532.054/0001-87
José Thiago de Souza
Mega Tintas - 256217661
Nereu Ramos, 332 - Centro
Campos Novos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 3045 - PP nº 046/2017

Requerente: José Thiago de Souza MEI

A Requerente apresentou recurso em virtude de sua inabilitação, alegando que por ser MEI não tem obrigatoriedade de ter escrituração através de contador, sendo que não pode ser inabilitado por não apresentar declaração de boa situação financeira assinada conjuntamente pelo representante da empresa e pelo contador, uma vez que não está sujeito a tal obrigação.

Ao final requereu a reforma de decisão que o inabilitou.

É o relatório.

Analisando-se as argumentações da Requerente tem-se que efetivamente o licitante é enquadrado como MEI, sendo que pela Lei Complementar n. 123/2006, e suas alterações, não há previsão de que empresas com tal enquadramento estão obrigadas a possuírem contador.

Portanto, não há como se manter a inabilitação do requerente, uma vez que a própria lei federal não exige a participação de contador na escrituração de empresa MEI.

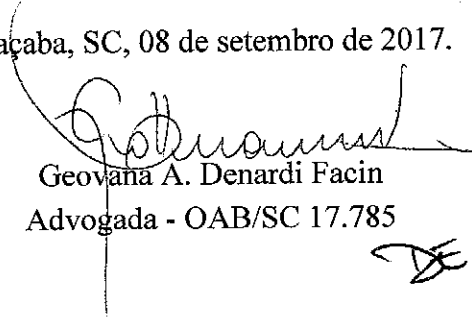
Em que pese não ter havido impugnação ao Edital, denota-se que não há como se inabilitar um licitante exigindo-se obrigação que a lei federal dispensa.


Neste contexto, apresentando declaração pelo próprio microempreendedor de que goza de boa situação financeira, e inexistindo previsão legal que obrigue a manutenção de escrituração por contador, denota-se que há possibilidade de participação do requerente, preservando-se também o princípio da supremacia do interesse público e da economicidade.

Isto posto, sugere-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa, considerando-se habilitada a requerente haja vista que a ausência de assinatura de contador no documento exigido no Edital deu-se em virtude da inexistência de obrigatoriedade de escrituração contábil por contador para as MEI's.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 08 de setembro de 2017.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

ACORDO

Wilson Sartori
Secretário de Infraestrutura,
Agricultura, Obras e Meio Ambiente
Município de Joaçaba